SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2251679 - DF (2022/0365938-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	SPARCH TECNOLOGIA SEGURANCA EM ENGENHARIA TERMICA EIRELI
ADVOGADOS	:	RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE - PR036730
		GEANDRO LUIZ SCOPEL - PR037302
		RENAN FELIPE WISTUBA - PR075713
AGRAVADO	:	MAX & ACUNHA ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	FERNANDO JOSÉ GONÇALVES ACUNHA - DF021184
		TARLEY MAX DA SILVA - DF019960
		LUCAS VIANNA KAUFFMANN DO NASCIMENTO - DF059602

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCESSO DE PODER DE ADMINISTRADOR SOCIETÁRIO. INEXISTÊNCIA. VALIDADE DA CONFISSÃO DE DÍVIDA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que a prestação de serviços de consultoria jurídica, que deu origem à dívida, consiste em atividade conexa às demais áreas de atuação da devedora; consequentemente, não pode ser classificada como uma operação evidentemente estranha ao objeto social.

2. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a interpretação das cláusulas contratuais e o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inviável o conhecimento da matéria que foi suscitada apenas em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, ante a configuração da preclusão consumativa.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60679457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:33:25
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 98e616d3-e3b4-4933-94c0-6a70e4a1bfb9

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60679457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:33:25
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 98e616d3-e3b4-4933-94c0-6a70e4a1bfb9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2251679 - DF (2022/0365938-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	SPARCH TECNOLOGIA SEGURANCA EM ENGENHARIA TERMICA EIRELI
ADVOGADOS	:	RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE - PR036730
		GEANDRO LUIZ SCOPEL - PR037302
		RENAN FELIPE WISTUBA - PR075713
AGRAVADO	:	MAX & ACUNHA ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	FERNANDO JOSE GONÇALVES ACUNHA - DF021184
		TARLEY MAX DA SILVA - DF019960
		LUCAS VIANNA KAUFFMANN DO NASCIMENTO - DF059602

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCESSO DE PODER DE ADMINISTRADOR SOCIETÁRIO. INEXISTÊNCIA. VALIDADE DA CONFISSÃO DE DÍVIDA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que a prestação de serviços de consultoria jurídica, que deu origem à dívida, consiste em atividade conexa às demais áreas de atuação da devedora; consequentemente, não pode ser classificada como uma operação evidentemente estranha ao objeto social.

2. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a interpretação das cláusulas contratuais e o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inviável o conhecimento da matéria que foi suscitada apenas em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, ante a configuração da preclusão consumativa.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **SPARCH TECNOLOGIA SEGURANÇA EM ENGENHARIA TÉRMICA LTDA** contra a decisão de fls. 354/362, que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA60341574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:17
Código de Controle do Documento: a15a8243-270f-44ff-83a2-094fec38f0c9

Em suas razões recursais, sustenta que o recurso especial busca a mera qualificação jurídica de fatos e de cláusula contratual cujo teor é incontroverso, o que afasta a necessidade de reexame de provas ou de interpretação contratual, não incidindo os óbices sumulares, e que a sexta alteração contratual e consolidação do contrato social da agravante prevê expressamente a vedação de o sócio assumir obrigações, seja em favor de qualquer dos quotista ou de terceiros, o que enseja a inexigibilidade do título e nulidade da execução.

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação pleiteando o não conhecimento do agravo interno ou, subsidiariamente, seu desprovimento, com a manutenção da decisão agravada e a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC (e-STJ, fls. 378/391).

É o relatório.

VOTO

Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

A irresignação não merece prosperar.

Conforme constou na decisão agravada, em seu recurso especial, a recorrente alegou a violação do art. 1.015, parágrafo único, III, do CC, sustentando que a confissão de dívida seria operação estranha aos negócios da sociedade, não constituindo requisito necessário para eventual cobrança de serviços advocatícios, o que afastaria a responsabilidade da pessoa jurídica recorrente.

Sobre o referido tema, a Corte de origem assim decidiu:

> *"Na sequência, cumpre apreciar se o ex-sócio Clauzer agiu, ou não, em excesso de poder ao assinar o Termo de Confissão de Dívida, título ora executado, e, consequentemente, a existência, ou não, de responsabilidade da pessoa jurídica em relação ao cumprimento da obrigação. E, por fim, se está configurada a má-fé do embargado, ora apelado, sob alegação de que a obrigação foi assumida em período próximo à retirada do ex-sócio do quadro societário, sendo essa situação de conhecimento do credor, segundo afirma o embargante, ora apelante.*
> *Na estrutura da sociedade limitada, o administrador é órgão da pessoa jurídica que externa a vontade desta e, por isso, a regra é que a sociedade responda por todos os atos por ele praticados (teoria da aparência).*
> *Sucede, entretanto, que essa regra comporta exceção, a qual está prevista no parágrafo único do art. 1.015 do CC.*
>
> > *Art. 1.015.*
> > *(...) Parágrafo único. O excesso por parte dos administradores somente pode ser oposto a terceiros se ocorrer pelo menos uma das seguintes hipóteses:*
> > *I - se a limitação de poderes estiver inscrita ou averbada no registro próprio da sociedade;*
> > *II - provando-se que era conhecida do terceiro;*
> > *III - tratando-se de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade".*
>
> *De acordo com a doutrina, em interpretação a contrário sensu, prevalece a regra de ser a sociedade responsável pelos atos de seus administradores desde que o excesso de poder não se enquadre em uma das hipóteses retratadas no dispositivo alhures.*

Documento eletrônico VDA60341574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:17
Código de Controle do Documento: a15a8243-270f-44ff-83a2-094fec38f0c9

(...)
Sob o influxo dessa base teórica, faz-se necessário apreciar se a conduta do administrador Clauzer Esteves Dziedziensky ao assinar o Termo de Confissão de Dívida estaria enquadrada em uma das hipóteses de excesso de poder previstas nos incisos do parágrafo único do art. 1.015 do Código Civil.
Na época da assinatura do Termo de Confissão de Dívida, 30/06/2017 (id 22672477 – p. 17/18), estava vigendo as regras estabelecidas na Sexta Alteração Contratual e Consolidação, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, em 14/06/2016 (id 22672476, p. 15), na qual ***o sócio Clauzer Esteves Dziedziensky figurava como administrador da embargante,*** *conforme se extrai do parágrafo único da cláusula 7ª da Sexta Alteração do Contrato Social (id 22672476, p. 7):*

> *Cláusula 7ª – DA ADMINISTRAÇÃO – Aadministração (sic) da sociedade poderá ser desempenhada por sócio (s) ou não sócio(s), funcionário (s) ou não, por prazo determinados (sic) ou indeterminado, devendo o (s) administrador (es) ser (em) designado (s) e destituído (s), assim como a (s) remuneração (oes) fixada (s) na forma prevista na cláusula (11ª), C.*
>
> *Parágrafo único: A administração da Sociedade será exercida, isoladamente, pela sócia CLAUZER ESTEVES DZIEDZIENSKY, com poderes a (sic) atribuições para administrar os negócios sociais, vedados, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas os interesse (sic) social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade sem autorização dos outros sócios. (grifo nosso)*

Neste documento, ***os sócios não discriminaram quais os poderes e as atribuições do gestor*** *(CC, art. 997, inciso VI),* ***optaram por elencar as hipóteses vedadas*** *que, no caso, são o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social, assunção de obrigações em favor de quotistas ou de terceiros e onerar ou alienar bens imóveis da sociedade sem autorização dos outros sócios. Assim, em intepretação contrário sensu, deduz- se que,* ***excepcionadas estas hipóteses, o Administrador estava livre para praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade*** *(CC, art. 1.015, caput).*
Ao cotejar as provas, observa-se que ***a obrigação assumida no Termo de Confissão de Dívida não se encaixa em nenhuma das exceções prevista no Contrato Social.***
Primeiro, a causa debendi tem origem em Contrato de Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica (id. 22672495), celebrado, 10 de janeiro de 2013, entre a contratante Baumann Tecnologia Segurança e Engenharia Térmica LTDA e o Tarley Max da Silva e Fernando José Gonçalves, denominados contratados. Inclusive, constam notas fiscais emitidas em razão da prestação do referido serviço de 2013 a 2015 (id 22672497). Da detida análise do referido contrato, vê-se que ***os serviços contratados seriam prestados exclusivamente em benefício da sociedade empresária, não há menção à atuação em favor do administrador, de sócio ou de terceiros.***
Deduz-se que Baumann Tecnologia Segurança e Engenharia Térmica LTDA tenha sido uma das denominações sociais da SPARCH TECNOLOGIA (id 22672477, p.16), ora apelante, visto que as duas se identificam pelo mesmo CNPJ (06.847.814/0001-42).
Segundo, o estatuto somente impede a atuação isolada do administrador, vale dizer, "sem autorização dos outros sócios", para atos de "oneração ou a venda de bens imóveis", o que não é o caso dos autos.
Terceiro, não há equivalência entre a conduta de assunção de dívida e à de onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, como pretende o apelante. É preciso ter em mente que essa vedação está restrita aos atos de disposição do patrimônio imóvel da sociedade, e não abrange todo e qualquer ato o qual

Documento eletrônico VDA60341574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:17
Código de Controle do Documento: a15a8243-270f-44ff-83a2-094fec38f0c9

possa gerar ônus à pessoa jurídica, sob pena de comprometer o poder geral de administração.

No tocante à Ata de Reunião datada de 9/2/2017(id 22672482), a apelante alega que o excesso de poder também estaria estampado neste documento, pois demonstraria ter os sócios iniciado as tratativas para a retirada do sócio Clauzer do quadro societário, bem como contemplaria restrições no tocante à assunção de ônus em nome da sociedade (item 8).

Todavia, a referida Ata não se apresenta como documento para atestar o alegado excesso de poder do administrador. Primeiro, porque não tem efeitos em relação a terceiros, pois não há provas da averbação desse documento na inscrição originária da pessoa jurídica (CC, art. 1.003 c/c 1.057, parágrafo único).Segundo, o conteúdo do documento não retrata com clareza a retirada do sócio Clauzer e nem mesmo o aspecto limitador dos poderes.

No preâmbulo da ata, consta que se reúnem os sócios da SPARCH ENGENHARIA TÉRMICA LTDA, nas pessoas de 6 (seis) sócios, a saber:

Carlos Mendes, Clauzer Esteves Dziedziensky, Breno Vinícius de Amorim, Moacir Cunha, Ronaldo Carrijo Ravaglia e Marcel Darú, com o escopo de separar o empreendimento Sparch (id 22672482, p. 1).

Apesar de o item 3 prever que "os sócios Tecnolach Industrial Ltda e Clauzer Dziedziensky se separam", o ponto 2 estabelece que "A Sparch continuará pertencendo aos seis sócios", dentre os quais foi listado, no preâmbulo da própria ata, Clauzer Dziedziensky. De acordo com item 5, estabelece-se a substituição de Clauzer somente da responsabilidade técnica do "programa de certificação com a UL Brasil". Nos pontos 12.b, 17.e, e 20, Clauzer continua sendo qualificado como sócio. Ademais, não há referência no item 8 de limitações aos poderes do administrador.

A despeito das alegações do recorrente, não se pode atribuir força probante à Ata de Reunião a ponto de considerá-la como marco para a contagem da retirada de Clauzer do quadro societário. Na verdade, a prova hábil para tanto é o registro na Junta Comercial da alteração contratual, no caso, esse fato ocorreu em 16/07/2018, com o registro da Sétima Alteração Contratual e Consolidação da SPARCH TECNOLOGIA. Neste ato, Clauzer cedeu e transferiu suas quotas ao sócio Tecnolach Industrial Ltda, retirando-se da sociedade (cláusula primeira – id 22672475, p. 1).

Diante desse quadro, os elementos de prova coligidos revelam ter o sócio Clauzer agido de forma legítima ao assinar o Termo de Confissão de Dívidas, atuando dentro dos poderes estabelecidos no contrato e durante a vigência do "mandato", o que, por conseguinte, afasta a tese de excesso de poder ventilada no inciso I do parágrafo único do art. 1.015 do CC.

Mostra-se oportuno rechaçar, ainda, a alegação de má-fé do credor, visto que ***a apelante não se desincumbiu do ônus de provar que o embargado, ora apelado, teria conhecimento acerca das tratativas relacionadas à saída do sócio****, subscritor do Termo, ou que a relação pretérita de cliente-advogado entre os subscritores do título tornaria ainda mais evidente a má-fé do credor (CC, art. 1.015, parágrafo único, II). Em relação ao último ponto, além do contrato de prestação de serviço, os documentos de id 22672478, p. 1/4, indicam que a relação de cliente-advogado estava relacionada a interesses da sociedade, já que fazem referência a ACECO TI, que também está mencionada na ata de reunião supra (item 15 – id 22672482, p. 3), o que permite construir um link entre a prestação de serviço jurídico e a sociedade empresária, e não apenas entre ex-sócio Clauzer.*

Também não prospera o argumento de que haveria excesso de poder porque a prestação de consultoria jurídica constituiria operação evidentemente estranha ao objeto social da embargante (CC, art. 1.015, parágrafo único, III).

A apelante consigna que seu objeto social consiste em fabricação e comercialização de salas-cofre para TI, TELECOM e DATA CENTER e que a operação retratada pelo contrato de prestação de serviços advocatícios, que originou a confissão de dívida, seria estranha ao seu objeto social.

Documento eletrônico VDA60341574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:17
Código de Controle do Documento: a15a8243-270f-44ff-83a2-094fec38f0c9

Para melhor esclarecimento, transcreve-se o objeto social previsto na Cláusula 3ª, parágrafo primeiro, da sexta alteração contratual e consolidação (id 22672476 – p. 4/5):

> *Tem por objeto social de exploração do ramo de projeto, fabricação, comercialização, importação e exploração, representação, montagem, instalação, e manutenção de ambientes físicos de segurança, salas cofres, racks cofre e cofre anti fogo para mídias, para prover segurança física, armazenamento e continuidade de informação, de equipamentos de processamento e armazenamento de dados TI e telecomunicação, de documentos, de acervos, de numerários, de dados e objetos em geral.*
> *Projetos fabricação, comercialização, importação e exportação, representação, montagem, instalação e manutenção de equipamentos de detecção e monitoração da atmosfera a laser de equipamentos de detecção e extinção de incêndios, de equipamentos de climatização, conforto e precisão de equipamentos de monitoração tipo CFTV e IR, de equipamento de controle de acesso biométrico de códigos e cartão de aproximação e magnéticos, de alarmes, de equipamentos de iluminação, de infra-estruturas e redes lógicas e elétricas, de subestações de baixa, média e alta tensão, de estabilizadores, de no-brakes, de grupo moto-gerador, de pisos técnico elevados, de móveis especiais de aço, madeira e plásticos, de produtos metalúrgicos, de cofres, de estantes corrediças tipo deslizantes e instrumentação, software, de comunicação, de portas anti e corta fogo. Serviços de engenharia Térmica, de engenharia elétrica, eletrônica e de telecomunicações de engenharia civil, reformas e construção em geral, de engenharia mecânica, de sistema de rádio e transmissão por fibras ópticas e armazenamento de dados, de consultoria, de proteção contra descargas atmosféricas e aterramento, de equipamentos e acessórios de informática e elétricas bem como sistemas (software) e programas e ainda bens necessários à instalação e utilização daqueles;*
> *representação comercial dos mesmos e sistemas e de serviços pertinentes, com início de atividade em 22/05/2013.*

Ora, ***independentemente do objeto social, é notório que os serviços de consultoria jurídica permeiam todos os ramos, empresariais ou não****. As relações intersubjetivas são, potencialmente, geradoras de conflitos e, para que a ordem/paz seja restabelecida, a sociedade vale-se do Direito Lato sensu, por isso pode-se dizer que a atividade jurídica se imiscui em toda e qualquer relação jurídica.* ***Com isso, entende-se a atuação advocatícia como um exemplo típico de atividade conexa às demais áreas e, consequentemente, não poder ser classificada como uma operação evidentemente estranha ao objeto social.***
No caso em apreço, é inexorável que há conexão entre a atividade jurídica e o objeto social da embargante.
Inclusive, a realização de negócios acessórios ou conexos ao objeto social é uma das hipóteses na qual se admite a mitigação da teoria ultra vires.
(...)
Portanto, considerando os fundamentos alhures, entende-se que o Termo de Confissão de Dívida tem, por si só, condição de figurar como título executivo extrajudicial, bem como foi subscrito por agente capaz e investido do poder para representar a sociedade, sem caracterizar as hipóteses de excesso de poder (CC, art. 1.015, parágrafo único) e, por fim, não houve elementos probatórios suficientes para afastar a presunção de boa-fé do credor. Em razão disso, reconhece-se a embargante, ora apelante, como devedora da obrigação ora executada." (e-STJ, fls. 237/243)

Como visto, a Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que a confissão de dívida foi subscrita por agente capaz e investido do poder para

Documento eletrônico VDA60341574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:17
Código de Controle do Documento: a15a8243-270f-44ff-83a2-094fec38f0c9

representar a sociedade, sem caracterizar as hipóteses de excesso de poder, e que a prestação de serviços de consultoria jurídica que deu origem à dívida consiste em atividade conexa às demais áreas e, consequentemente, não pode ser classificada como uma operação evidentemente estranha ao objeto social.

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a interpretação das cláusulas contratuais e o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ. Nesse sentido:

> *DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. VALIDADE DE ADITIVO CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE DA SÓCIA OCULTA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
> *1. O Tribunal de origem concluiu que o aditivo contratual que transferiu a responsabilidade do pagamento das taxas condominiais aos sócios ocultos é válido, pois os representantes do Conselho de Representantes tinham poderes para deliberar em nome dos sócios ocultos, conforme o contrato social.*
> *2. A modificação desse entendimento demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.*
> *3. Resultado do Julgamento: Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.*
> (AREsp 2.845.808/DF, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)

> *RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO E NÃO FAZER CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE VALORES RETIDOS DE CONTA CORRENTE E UTILIZADOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA CONTROLADA. APLICAÇÕES FINANCEIRAS RESGATADAS PARA LIQUIDAÇÃO DE DÉBITOS DA HOLDING. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO REPRESENTATIVAS DE MÚTUOS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA MITIGADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA VULNERABILIDADE TÉCNICA, ECONÔMICA OU JURÍDICA. AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA PELA CONTROLADA FORA DA CÁRTULA (CCB) PARA TRANSFERIR RECURSOS PARA A CONTA DA CONTROLADORA COM A FINALIDADE DE LIQUIDAR DÉBITOS. EFICÁCIA PERANTE AS PARTES CONTRATANTES. OBRIGAÇÃO EXTRACARTULAR. VINCULAÇÃO À RELAÇÃO JURÍDICA EXTRACARTULAR OU FUNDAMENTAL. PRINCÍPIO DA PROBIDADE E BOA-FÉ. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. REANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. TEORIA DOS ATOS ULTRA VIRES SOCIETATIS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NO CASO EM QUESTÃO. DECISÃO DO TRIBUNAL COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. INVOCAÇÃO DE DISPOSITIVOS TENDENTES A RESPONSABILIZAR OS ADMINISTRADORES PERANTE A PRÓPRIA COMPANHIA (INTERNA CORPORIS). AVENÇAS NÃO VINCULADAS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROMETIMENTO DA OPERACIONALIZAÇÃO E CONTINUIDADE DO SERVIÇO. APRECIAÇÃO DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. VENCIMENTO ANTECIPADO DAS CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE PACTUAÇÃO. DEMAIS QUESTÕES APRECIADAS À LUZ DO CONJUNTO FÁTICO-*

Documento eletrônico VDA60341574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:17
Código de Controle do Documento: a15a8243-270f-44ff-83a2-094fec38f0c9

PROBATÓRIO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CPC/1973. FLAGRANTE EXCESSO. REDUÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. O Tribunal de origem apreciou de maneira suficiente todas as omissões e contradições apontadas em acórdão anterior proferido pelo STJ que determinou o retorno dos autos para o julgamento dos embargos de declaração. Inexistência de violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC/2015.

2. Ação ordinária proposta por concessionária de energia elétrica que, juntamente com outras oito concessionárias, eram controladas pela Rede Energia S/A, pleiteando a condenação da instituição financeira a abster-se de fazer novas movimentações na conta corrente ou conta de investimento, bem como à devolução dos valores retidos e utilizados para amortização das dívidas da controladora.

3. Existência de autorizações fornecidas pelas controladas, facultando à instituição financeira credora resgatar aplicações e transferir os recursos para a conta da controladora para liquidação de débitos vencidos.

4. A jurisprudência do STJ, forte na teoria finalista, orientou-se no sentido de que somente se qualifica como consumidor, de forma a atrair a incidência da legislação consumerista, o destinatário fático ou econômico de bens ou serviços. Todavia, a partir de uma interpretação teleológica do CDC, esta Corte tem admitido temperamentos à teoria finalista, de forma a reconhecer sua aplicabilidade a situações em que, malgrado o produto ou serviço seja adquirido no fluxo da atividade empresarial, seja comprovada a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica do contratante perante o fornecedor. Ao adotar a teoria finalista mitigada, autoriza-se a expansão da concepção de relação de consumo, de forma a abranger em seu espectro relações que, à vista da adoção da teoria finalista pura, seriam excluídas do âmbito de regulação do CDC.

5. Hipótese em que, considerando o vulto das obrigações garantidas, a recorrência das pactuações e das autorizações fornecidas ao banco

- como reconhecido pelas instâncias ordinárias para identificar o comportamento contraditório (venire contra factum proprium) -, a característica da recorrente ao pertencer a grande grupo econômico ordenado tendente à prestação de serviços públicos concedidos - que pressupõe elevado nível de organização e planejamento para participação de processos licitatórios e sujeição a agências de regulação setorial -, não se pode reconhecer, por nenhum viés, que exista algum tipo de vulnerabilidade que autorize a incidência do Código de Defesa do Consumidor

6. O Tribunal de origem decidiu que não há ofensa ao princípio da probidade e boa-fé objetiva e que, contrariamente, negócios jurídicos semelhantes foram praticados pelas partes por anos, reconhecendo o comportamento contraditório da recorrente (venire contra factum proprium). A revisão das conclusões da Corte local exigiria incursão sobre outros elementos de fato e de provas e, também, o reexame das cláusulas do contrato entabulado entre as partes, procedimento vedado na instância excepcional a teor do que orientam as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

7. As autorizações de transferência foram emitidas em garantia do adimplemento do mútuo, mas não constam da cédula de crédito bancário. Os arts. 27, parágrafo único, e 32 da Lei n. 10.931/2004 preveem que a garantia conferida ao título de crédito será constituída cedularmente, é dizer, na própria cédula do título de crédito ou, se for apartada, deverá haver menção à garantia.

8. Possibilidade de pactuação de garantias independentemente de sua inserção no próprio título. No caso, o efeito da não inclusão da avença na própria cártula não atinge o plano de sua validade, mas na eficácia - produção de efeitos - em relação a terceiros que eventualmente venham a ser portadores do título de crédito posto em circulação. Assim, o negócio jurídico firmado entre as partes autorizando as transferências para liquidação das obrigações não ostentam as prerrogativas próprias de uma garantia cambial - cartularidade, autonomia e abstração -, mas não deixam de vincular os contratantes.

Documento eletrônico VDA60341574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:17
Código de Controle do Documento: a15a8243-270f-44ff-83a2-094fec38f0c9

9. Deflui da teoria dos atos ultra vires societatis a impossibilidade de imputação à sociedade empresária dos atos praticados pelo administrador que não observar o objeto social circunscrito em seus atos constitutivos, implicando a irresponsabilidade da sociedade perante terceiros. O amálgama dos dispositivos legais referidos pela recorrente relaciona-se mais diretamente com a responsabilidade dos administradores diante da própria companhia (interna corporis) do que com os efeitos dos negócios e a vinculação da sociedade perante terceiros contratantes.
10. O Tribunal de origem afastou a teoria dos atos ultra vires com base na análise dos fatos e das cláusulas do estatuto social da recorrente, o que impede seja revista a questão por esta Corte.
Óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
11. As transações questionadas nos autos referem-se à prestação de garantias gerais aos empréstimos tomados pela controladora e não se ligam, ao menos de maneira direta, aos direitos que emergem ou a outro ativo vinculado à prestação do serviço, afastando a vedação veiculada no art. 1º da Lei n. 10.604/2002.
12. Não é possível verificar, sem analisar o conjunto probatório dos autos, se as autorizações fornecidas pela recorrente comprometeram a continuidade da prestação dos serviços, como dispõe o art. 28 da Lei n. 8.987/1995.
13. Deve ser afastada a alegação de desproporção entre o valor da dívida da controladora e a importância total dos títulos vencidos antecipadamente. Ainda que não fosse levado em consideração o expressivo valor nominal da execução, a deflagração da consequência jurídica (vencimento antecipado) depende unicamente da ocorrência do suporte fático determinado pela autorregulação das partes ao firmar a avença, cujo conteúdo e forma são reconhecidos válidos.
14. A enumeração pelo art. 333 do CC/2002 de causas legais de antecipação do vencimento das obrigações não retira a possibilidade de as partes contratantes estipularem hipóteses que produzirão o mesmo efeito, como ocorreu no caso sob exame. Se há liberdade contratual para a determinação das condições contratuais, entre elas o prazo de vencimento, a mesma liberdade autoriza a estipulação de causas que impliquem o vencimento antecipado.
15. Segundo a jurisprudência do STJ, o arbitramento de honorários com base no art. 20, § 4º, do CPC/1973, não é sindicável por esta Corte Superior, porquanto envolve o revolvimento do conjunto fático-probatório para a verificação da correção do decreto das instâncias ordinárias, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, exceto nas hipóteses de flagrante irrisoriedade ou exorbitância, o que ocorre no caso.
16. Recurso especial a que se dá parcial provimento.
(REsp 1.802.569/MT, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 11/4/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA ASSINADA POR SÓCIO ISOLADAMENTE. NULIDADE NÃO CONSTATADA. TEORIA ULTRA VIRES SOCIETATIS. INAPLICABILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.
1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, devem ser afastadas as alegadas ofensas ao artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015.
2. O acórdão impugnado se encontra em harmonia, no ponto, com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual "a cumulação da responsabilidade do sócio infrator e da sociedade da qual participe perante terceiros (incluindo-se aí o Fisco) tem por fundamento a boa-fé dos terceiros prejudicados que tratam com a sociedade e que não têm conhecimento do que nela ocorre internamente, não conhecem os limites de seus regulamentos

Documento eletrônico VDA60341574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:17
Código de Controle do Documento: a15a8243-270f-44ff-83a2-094fec38f0c9

> *internos. Trata-se de aplicação da 'Teoria da Aparência' ao ato ultra vires praticado pelo sócio infrator para garantir a satisfação dos direitos dos terceiros" (REsp 1455490/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 25/9/2014).*
> *3. A revisão do entendimento acerca da validade do ato, especialmente a ciência do administrador subjacente, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e do contrato entabulado, o que é vedado, em sede de recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp 1.818.015/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021.)

Agora, no presente agravo interno, a parte recorrente defende tese distinta, aduzindo que a sexta alteração contratual e consolidação do contrato social da agravante prevê expressamente a vedação de o sócio assumir obrigações, seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, o que seria o caso dos autos, e ensejaria a inexigibilidade do título e nulidade da execução.

Tal alegação configura patente inovação recursal, haja vista sua ausência nas razões originais do recurso especial, não comportando conhecimento. Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SEGUNDA FASE. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA MATERIAL DOS CÁLCULOS DA PARTE AUTORA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO ART. 400 DO CPC. NATUREZA RELATIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. O juízo prévio de admissibilidade exercido pelo Tribunal de origem possui caráter bifásico, não configurando usurpação de competência o exame perfunctório do mérito recursal para a verificação dos pressupostos de recorribilidade.*
> *2. É nula a sentença que homologa e fixa condenação com esteio em memória de cálculo que materialmente não consta dos autos, por manifesto cerceamento de defesa e violação ao princípio do contraditório.*
> *3. A presunção de veracidade decorrente da não exibição de documentos ou da inércia em prestar contas (arts. 400 e 550, § 5º, do CPC) é relativa, devendo ser avaliada em conjunto com os demais elementos de prova constantes do feito e sob o prisma do livre convencimento motivado do julgador.*
> *4. A alteração das conclusões do Tribunal de origem acerca da suficiência da documentação apresentada e da regularidade do procedimento exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório da lide, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.*
> ***5. A invocação de dispositivo legal e de tese jurídica não veiculados nas razões do recurso especial importa indevida inovação recursal, obstando o conhecimento da matéria em sede de agravo interno.***
> *6. O exercício regular do direito de recorrer, sem a demonstração de dolo processual ou intuito patentemente temerário, impede o reconhecimento da litigância de má-fé.*
> *7. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp 3.087.824/RJ, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

Documento eletrônico VDA60341574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:17
Código de Controle do Documento: a15a8243-270f-44ff-83a2-094fec38f0c9

Ainda que superado tal óbice, a Corte de origem consignou expressamente que os serviços contratados foram prestados exclusivamente em benefício da sociedade empresária recorrente, não havendo que se falar, portanto, em atuação em favor do administrador, de sócio ou de terceiros.

Assim, a modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como visto, demandaria a interpretação das cláusulas contratuais e o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Por fim, não merece ser acolhido o pedido formulado em impugnação do presente agravo interno quanto à incidência de multa.

Com efeito, na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, "*a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória*".

Contudo, o presente agravo interno não apresenta tais características.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60341574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:17
Código de Controle do Documento: a15a8243-270f-44ff-83a2-094fec38f0c9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.251.679 / DF

Número Registro: 2022/0365938-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07017234320208070001 07185462920198070001 7017234320208070001 7185462920198070001

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SPARCH TECNOLOGIA SEGURANCA EM ENGENHARIA TERMICA EIRELI
ADVOGADOS	: RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE - PR036730
	GEANDRO LUIZ SCOPEL - PR037302
	RENAN FELIPE WISTUBA - PR075713
AGRAVADO	: MAX & ACUNHA ADVOGADOS
ADVOGADOS	: FERNANDO JOSÉ GONÇALVES ACUNHA - DF021184
	TARLEY MAX DA SILVA - DF019960
	LUCAS VIANNA KAUFFMANN DO NASCIMENTO - DF059602

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SPARCH TECNOLOGIA SEGURANCA EM ENGENHARIA TERMICA EIRELI
ADVOGADOS	: RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE - PR036730
	GEANDRO LUIZ SCOPEL - PR037302
	RENAN FELIPE WISTUBA - PR075713
AGRAVADO	: MAX & ACUNHA ADVOGADOS
ADVOGADOS	: FERNANDO JOSÉ GONÇALVES ACUNHA - DF021184

Documento eletrônico VDA60661223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:45
Código de Controle do Documento: a31352a3-b086-4fd3-ab0f-8ee02b1f64d3

TARLEY MAX DA SILVA - DF019960
LUCAS VIANNA KAUFFMANN DO NASCIMENTO - DF059602

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:45
Código de Controle do Documento: a31352a3-b086-4fd3-ab0f-8ee02b1f64d3